



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371340

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 22360

Remessa Necessária Cível Processo nº 0204105-77.2012.8.26.0014

Relator(a): HELOÍSA MIMESSI

Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público

REMESSA NECESSÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Paralisação dos autos por mais de cinco anos. Incidência da Súmula n. 314 do C. Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. Sentença extintiva mantida. Remessa necessária não provida, na forma do art. 932, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação de execução fiscal movida pela *Fazenda do Estado de São Paulo* em face de *Kazarroz Industria e Comercio de Produtos Alimenticios Ltda.*, via da qual busca o pagamento dos débitos fiscais inscritos nas CDA's juntadas a fls. 02/24.

Pela r. sentença de fls. 125/126, a execução fiscal foi extinta, com resolução do mérito, em razão da ocorrência de prescrição intercorrente, sem condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários, nos seguintes termos:

Vistos.

Verificados os presentes autos, constata-se que estavam arquivados há mais de 06 (seis) anos, nos termos do artigo 40, da Lei de Execuções Fiscais.

Diante da possibilidade de decretação da prescrição intercorrente de ofício pelo Magistrado, nos termos do artigo 40, § 4º, da Lei 6830/80, com a redação dada pela Lei 11.051/04, a Fazenda do



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Estado de São Paulo concorda com a decisão de prescrição intercorrente nos processos de execução fiscal arquivados nos termos do artigo 40, da LEF, em processos que já estavam arquivados há mais de 6 anos nos mesmos termos conforme Expediente 29/12.

É o relatório. Decido.

Não há razão para que os autos permaneçam arquivados nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, eis que este processo está arquivado há mais de seis anos, tempo suficiente para o reconhecimento da prescrição intercorrente, segundo o estabelecido no artigo 174, do Código Tributário Nacional, c.c. o artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6830/80, à luz da Súmula nº 314, do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, com resolução de mérito pela ocorrência da prescrição intercorrente, e o faço nos termos do artigo 487,II e 924,V do novo Código de Processo Civil e artigo 174, do Código Tributário Nacional, c.c. artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6830/80.

Diante de reconhecimento ex-officio da prescrição intercorrente, deixo de condenar a Fazenda do Estado de São Paulo, ao pagamento de verba honorária, pois, não há como penalizar a Fazenda, em razão da desídia do contribuinte que deu causa ao ajuizamento da execução e não recolheu aos cofres públicos o tributo devido.

Além disso, o patrono do executado deixou de efetuar qualquer requerimento nos autos há mais de 6 (seis) anos.

Ficam suspensos eventuais leilões e levantadas as penhoras, liberando-se desde logo os depositários, e havendo expedição de carta precatória, oficie-se à Comarca deprecada para a devolução, independente de cumprimento, bem como ao Tribunal de Justiça, na hipótese de recurso pendente.

Tendo em vista o decidido pelo Corregedoria Geral da Justiça no processo 1982/302, deverá o senhor contador, no cálculo do valor de alçada, aplicar precedente do STJ no REsp 1.168.625/MG.

Com ou sem recurso das partes, remetam-se os autos para reexame necessário nos termos do artigo 496, do novo Código de Processo Civil, desde que de valor superior a 500 (quinhentos) salários mínimos.

Ciência à FESP.

P.I.C.

O feito foi submetido à remessa necessária, nos termos do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

art. 496 do Código de Processo Civil.

FUNDAMENTOS E DECISÃO.

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, a remessa necessária deve ser conhecida, mas não comporta provimento.

Após tentativas infrutíferas de bloqueio de ativos financeiros da empresa executada, o Estado de São Paulo pleteiou a suspensão do feito por um ano (fls. 118/119), tendo sido deferida em 07/03/2018 (fls. 120).

Na sequência, foi prolatada a r. sentença de fls. 125/126, em 11/09/2024, que reconheceu a prescrição intercorrente e extinguiu o feito com resolução do mérito, suscitando a remessa necessária.

Correta a decisão, lastreada que está no entendimento da Súmula n. 314 do C. Superior Tribunal de Justiça: *Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.*

No mesmo sentido, deste E. TJSP:

REMESSA NECESSÁRIA – Execução fiscal ajuizada pela Fazenda do Estado para cobrança de créditos de ICMS – Extinção da execução fiscal decorrente do reconhecimento da prescrição intercorrente – Ausência de movimentações que efetivamente levassem à satisfação do crédito ou interrompessem a prescrição por mais de cinco anos – Aplicação do entendimento fixado pelo C. STJ no julgamento do REsp 1.340.553/RS – Inteligência do art. 40 da Lei nº 6.830/1980 – Sentença mantida. Remessa necessária desprovida. (TJSP; Remessa Necessária Cível 1525200-05.2014.8.26.0014; Relator (a): Eduardo Gouvêa; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Estaduais - Vara das Execuções Fiscais Estaduais; Data do Julgamento: 04/03/2024; Data de Registro: 04/03/2024)



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

REEXAME NECESSÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. Prescrição intercorrente. Inteligência do artigo 174 do CTN c.c. artigo 40, §4º da Lei n.º 6.830/80. Processo paralisado por mais de 6 anos sem qualquer iniciativa da Fazenda para a efetiva satisfação de seu crédito. Sentença que julgou extinta a execução fiscal em virtude da prescrição. Manutenção. Remessa necessária não acolhida. (TJSP; Remessa Necessária Cível 1501910-87.2016.8.26.0014; Relator (a): Jose Eduardo Marcondes Machado; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Estaduais - Vara das Execuções Fiscais Estaduais; Data do Julgamento: 04/03/2024; Data de Registro: 04/03/2024)

REEXAME NECESSÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INFRAÇÃO TRIBUTÁRIA – Prescrição escorreitamente decretada em primeiro grau, considerando-se a paralisação processual por seis anos, causada pela inércia da exequente, após a efetivação do ato citatório – Análise da questão à luz da tese firmada no julgamento do REsp nº 1.340.553/RS (representativo da controvérsia) - Manutenção da r. sentença que se impõe – Remessa necessária desprovida. (TJSP; Remessa Necessária Cível 0501231-03.2006.8.26.0161; Relator (a): Wanderley José Federighi; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Diadema - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 04/03/2024; Data de Registro: 04/03/2024)

Logo, correto o desate da r. sentença, considerando a inércia do exequente no prazo quinquenal.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** à remessa necessária, com fulcro no art. 932, IV, do Código de Processo Civil.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observado o pacífico entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS n. 18.205/SP, Eminentíssimo Ministro Felix Fischer, DJ



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

08/05/2006, p. 240).

Sujeitam-se à forma de julgamento virtual em sessão permanente da C. 5ª Câmara de Direito Público eventuais recursos previstos no art. 1º da Resolução n. 549/2011 deste E. Tribunal deduzidos contra a presente decisão. No caso, a objeção deverá ser manifestada no prazo de cinco dias assinalado para oferecimento dos recursos mencionados no citado art. 1º da Resolução. A objeção, ainda que imotivada, sujeitará aqueles recursos a julgamento convencional.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

HELOÍSA MIMESSI
Relatora